



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085690-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é impetrante ELAINE RIBEIRO DE MIRANDA e Paciente MARLON HENRIQUE DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2085690-89.2025.8.26.0000**

Comarca de Catanduva – 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude

Paciente: Marlon Henrique Dias

Impetrante: Elaine Ribeiro de Miranda

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva

Voto nº 29801

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. – Ordem denegada.

Vistos.

Elaine Ribeiro de Miranda, Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 304.558, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Marlon Henrique Dias**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, carente de fundamentação, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da medida ou a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva e que o Paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Alega, ainda, insuficiência probatória e que, apesar de o Paciente ter sido detido em poder do bem, não há

evidências de que ele foi o autor da morte da vítima.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 198/199).

Prestadas as informações pela autoridade judiciária dita coatora (fls. 201/202), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 208/211).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade judiciária dita coatora, datadas de 27.03.2025, que, nos autos nº 1500029-94.2025.8.26.0132, foi decretada a prisão temporária do Paciente em 07.01.2025, sendo o mandado de prisão cumprido na mesma data e, em 13.01.2025, deferida a realização de perícia no aparelho celular. Consta que, em 04.02.2025, a autoridade policial representou pela prorrogação da prisão temporária, o que, após manifestação favorável do Ministério Público, foi deferido por decisão proferida na mesma data e, por decisão datada de 10.03.2025, foi determinado o apensamento do expediente de prisão temporária aos autos do inquérito policial de nº 1500030-79.2025.8.26.0132, no qual a autoridade policial apresentou relatório e requereu a decretação da prisão preventiva. Após, o Ministério Público denunciou o Paciente como incurso no artigo art. 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea

“h” (idoso), ambos do Código Penal, e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, bem como se manifestou favoravelmente pela decretação da prisão preventiva. Em 28.02.2025, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do Paciente, bem como foi decretada a prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, c.c. o artigo 315 do Código de Processo Penal, sendo o mandado de prisão cumprido na mesma data. Após, a Defesa apresentou resposta à acusação e, por despacho datado de 21.03.2025, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 15.04.2025, estando o feito aguardando a realização do ato (fls. 201/202).

E, *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao converter a prisão temporária em preventiva, o fez de forma fundamentada (fls. 147/148), considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, bem como as condições pessoais do Paciente, reveladoras da necessidade da decretação da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista que o Paciente, aproveitando-se do relacionamento sexual com a vítima, teria lhe desferido 24 golpes de faca e subtraído diversos pertences, fugindo em seguida, tendo efetuado ao menos 65 movimentações bancárias com os cartões do ofendido e sido encontrado três dias depois do crime, na posse de três cartões bancários e do veículo da vítima, o qual dirigiu sem possuir permissão ou habilitação, colidindo-o contra um muro, ocasião

em que teria confessado aos policiais que matou o ofendido e se apoderou dos bens dele, conforme a denúncia (fls. 143/145), a decretação da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito: “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a periculosidade do agente e a gravidade da conduta, eis que o recorrente contribuiu para roubo praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma. 3. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 5. Recurso ordinário desprovido”.* (RHC 74.876/PE, STJ – QUINTA TURMA – Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.18-10-2016) – grifos nossos

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória e da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o que não se confunde com antecipação da pena.

A propósito: *“Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).*

Assim, a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo Juízo *a quo*, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido: ***“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II -***
Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o

paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado.” (HC 95-474/SP- STF- PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ- 14-04-2009). grifo nosso

Cumpre mencionar que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “*No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva*” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, o STJ: “*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada*”. (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra Laurita Vaz).

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: “*LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência*

consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna." (TJSP - R44/280).

No mais, as alegações de insuficiência probatória e de que o acusado não foi responsável pela morte da vítima implicam análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estrita via do *Habeas Corpus*.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator